



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 188 /2009
Sessão: 191ª Ordinária de 10 de Dezembro de 2008
Processo Nº: 1/0702/2006
Auto de Infração Nº: 1/200600091
Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA
Recorrido: ANTONIO GOMES SOBRINHO MÓVEIS ME
Autuante: MARIA ELIANE C CAMPOS RODRIGUES
Relator: Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO – A empresa deixou de recolher ICMS antecipado decorrente DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. Ação Fiscal julgada **NULA**, em virtude de erro formal praticado, por ocasião da lavratura do Termo de Intimação. Infringência ao artigo 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão singular por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O contribuinte acima identificado, deixou de recolher o ICMS ANTECIPADO referente ao período de 01/07/2002 a 06/12/2005, motivo da lavratura do presente auto de infração.”

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: Ordens de Serviços, Termo de Intimação, Termos de Declaração, Consultas Sistema de Parcelamento Fiscal – Emissão de DAE de Nota Fiscal, Termo de Revelia, Despacho e Controle de Mercadoria em Transito;

Em 13/02/2006 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 01/11/2007 o processo é analisado e julgado **parcial procedente**;

Em 20/12/2007 o Contribuinte é Intimado e comunicado da decisão de 1ª Instância através de Edital;

Em 03/01/2008 o Contribuinte é novamente intimado e comunicado da decisão de 1ª Instância através de AR;

Em 27/02/2008 a Consultoria Tributária opina pela parcial procedencia do presente processo, fundamentada nos artigos 767, 768 e 770 do RICMS e como penalidade no artigo 123, I, “d” da Lei 12.670/97;

Em 10/12/2008 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:


"Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O contribuinte acima identificado, deixou de recolher o ICMS ANTECIPADO referente ao período de 01/07/2002 a 06/12/2005, motivo da lavratura do presente auto de infração."

Analisando as peças do presente processo, verificamos que Agente Autuante, afirma no Termo de Declaração, as fls. 05, que fez diligência "IN LOCO" no endereço da Autuada e constatou que a mesma não estava mais em funcionamento. Mesmo sabendo que o Contribuinte não mais estava em atividade, ainda assim expediu Termo de Intimação para o endereço da Autuada, o qual foi dada ciência pessoal, por Loudimar Cassimar Gomes.

Considerando que a Empresa já não estava em funcionamento por ocasião da visita do Agente Fazendário;

Considerando que o Termo de Intimação foi emitido com tendo os dados cadastrais da Empresa autuada;


Considerando que a pessoa que deu a ciência no referido Termo, não foi devidamente identificada pelo Autuante;

Convém ressaltar que por ocasião dos debates, o representante da d. procuradoria Geral do Estado retificou o entendimento exarado no parecer de fls 44, manifestando nos seguintes termos: "Opinamos pela nulidade do auto de infração em face do que ficou constatado quando da diligência que precedeu a lavratura do auto de infração, ou seja, tendo em vista TERMO DE DECLARAÇÃO afirmando que a empresa não se encontrava mais em funcionamento, a intimação deveria ter sido procedida vis edital. Embora conste assinatura no Auto de Infração, não há identificação de quem assinou. Tão pouco o fiscal autuante explicitou a forma como procedeu a aludida assinatura e quem teria assinado." 

Diante do exposto, julgamos que a ação fiscal deve ser declarada **NULA**, porque o procedimento adotado para intimar o contribuinte não atendeu os requisitos previstos na legislação, prejudicando o contribuinte no tocante aos princípios da espontaneidade e da ampla defesa em conformidade com o parecer retificado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.
Este é o Voto


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente:
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA Recorrido: ANTONIO GOMES SOBRINHO MÓVEIS

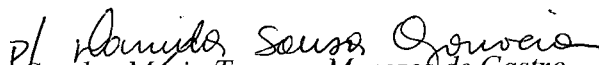
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e em grau de preliminar, declarar a **nulidade processual**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se deu nos seguintes termos: "Opinamos pela nulidade do auto de infração em face do que ficou constatado quando da diligência que precedeu a lavratura do auto de infração, ou seja, tendo em vista **TERMO DE DECLARAÇÃO** afirmando que a empresa não se encontrava mais em funcionamento, a intimação deveria ter sido procedida vis edital. Embora conste assinatura no Auto de Infração, não há identificação de quem assinou. Tão pouco o fiscal autuante explicitou a forma como procedeu a aludida assinatura e quem teria assinado". 

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

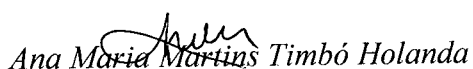
em Fortaleza, aos 13 de março de 2009


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

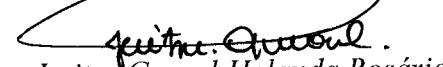

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR